

REFERÊNCIA: Mensagem de Veto nº 009, de 20 de novembro de 2023.
NORMA IMPUGNADA: Autógrafo de Lei nº 3431, de 24 de outubro de 2023.
DESTINATÁRIO: Secretaria administrativa da Câmara Municipal.

PARECER JURÍDICO nº 230/2023 - ProcJur/CMA

1. RESUMO

Foi protocolada nesta Casa de Leis, na data de 20/11/2023, a Mensagem de Veto nº 009/2023, por meio da qual o Chefe do Poder Executivo apresentou **VETO TOTAL** ao Autógrafo de Lei nº 3431, de 24 de outubro de 2023, que **“Acrésceta parágrafo único ao art. 2º da Lei Municipal nº 2969, de 21 de outubro de 2015, e dá outras providências”**.

É importante esclarecer que, no âmbito deste Poder Legislativo, a matéria levantada nessa propositura já foi tema devidamente submetido à análise desta Procuradoria Jurídica, quando da elaboração do **PARECER JURÍDICO nº 157/2023 – ProcJur/CMA**, em análise ao **Projeto de Lei Ordinária nº 52/2023**, de autoria do vereador **Sargento Jorge Carneiro** (projeto este que deu origem ao Autógrafo de Lei aqui vetado).

A propositura foi aprovada por unanimidade, em votação final na data de 24/10/2023. Remetida ao Executivo a redação final do projeto, foi protocolado na Câmara de Vereadores o presente veto, sendo o mesmo encaminhado a esta Procuradoria Jurídica para manifestação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Antes de adentrar ao objeto da presente manifestação, é importante destacar que o exame desta Procuradoria Jurídica se restringe tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal e processo legislativo, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de conveniência e oportunidade sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise de mérito é exclusiva dos senhores vereadores.

2.1. DO PARECER JURÍDICO ANTERIOR

Quanto à matéria de fundo, não pretende esta Procuradoria manifestar parecer diverso daquele já apresentado em análise ao **Projeto de Lei nº 052/2023**, qual seja: **PARECER JURÍDICO nº 157/2023 – ProcJur/CMA**, exarado pela Advogada desta casa, Dr^ª Luciane Costa e Silva Nascimento, no qual manifestou **parecer favorável**, servindo o mesmo como fundamento para o nosso posicionamento neste órgão de consultoria jurídica. *Ir*



verbis:

“Ante o exposto, conclui-se que o projeto se encontra revestido de juridicidade, razão pela qual, esta Procuradoria vislumbra como **CONSTITUCIONAL** o Projeto de Lei nº 052/2023, manifestando **parecer favorável** ao seu prosseguimento, por não vislumbrar qualquer vício de ordem legal ou constitucional que impeça seu regular trâmite nesta Casa Legislativa”

2.2. DA ANÁLISE DO VETO

No que tange ao instituto do **VETO**, esse mecanismo está disposto no art. 68 da Lei Orgânica do Município de Araguaína, com redação atualizada pela Emenda à Lei Orgânica nº 26/2020, que possui o seguinte teor:

“**Art. 68.** Se o Prefeito julgar o projeto

de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento, e comunicará os motivos do veto ao Presidente da Câmara Municipal dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

§1º O veto deverá ser sempre motivado, e quando parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§2º O veto será apreciado dentro de 30 (trinta) dias, contados de seu recebimento, em uma única discussão e votação, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio público.

§3º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas para sua promulgação.

§4º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no §2º, deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua final votação.

§5º Se a lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito Municipal, no caso do §3º deste artigo, nos casos de sanções tácitas ou rejeições de vetos o Presidente da Câmara Municipal a promulgará, e sua falta, caberá ao Vice-Presidente, em igual prazo fazê-lo.

§ 6º A lei promulgada nos termos do §5º deste artigo produzirá efeitos a partir de sua publicação, e deverá ser inserida nos registros físico e virtual das leis do município.

§7º Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara Municipal serão promulgadas pelo seu Presidente, com o mesmo número da Lei original, observado o prazo estipulado no §5º, deste artigo.

§8º O prazo previsto no §2º, deste artigo, não ocorre nos períodos de recesso da Câmara.

§9º Na apreciação do veto, a Câmara Municipal não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado”



Verifica-se, portanto, a legitimidade do Senhor Prefeito quanto a sua manifestação por meio do presente veto. Isso porque, o veto é o instrumento pelo qual o chefe do Poder Executivo discorda de projeto de lei já aprovado na Casa Legislativa.

Protocolado na Casa Legislativa, esta deverá fazer um novo exame da matéria, decidindo pela rejeição ou manutenção do veto. Este deverá vir fundamentado, ou seja, o Prefeito deverá apresentar as razões que o levaram a discordar do projeto, podendo ser a sua inconstitucionalidade ou razões de interesse público.

Sobre o tema, a doutrina dominante entende que o Chefe do Executivo pode vetar, total ou parcialmente, inclusive, projeto de lei de sua iniciativa que tenha sido aprovado pelo Poder Legislativo sem nenhuma alteração de texto.

Quanto às **RAZÕES DO VETO**, o Sr. Prefeito justifica que:

“Em que pese a importância do assunto objeto da lei em apreço, bem como a necessária e sadia comunicação entre os órgãos, importa ressaltar a inviabilidade técnica para a implementação do objeto ora almejado pelo aludido Projeto de Lei, o que resultaria na contrariedade dos princípios da legalidade”.

O Chefe do Poder Executivo adotou como fundamento, as razões expostas no Parecer Jurídico nº 1110/2023 (em anexo), exarado pela Procuradoria Geral do Município. Na referida peça opinativa, aquela Douta Procuradoria opina “pela ilegalidade técnica do Autógrafo de Lei nº 3431 de 24 de outubro de 2023”, razão pela qual recomendou o veto.

No que se refere ao **PROCESSO LEGISLATIVO**, esta Procuradoria não vislumbra qualquer impedimento à tramitação do presente veto, protocolado dentro do prazo legal (15 dias úteis), cabendo ao parlamento desta Casa a análise acerca da manutenção ou rejeição do mesmo.

Esta Procuradoria não encontra qualquer óbice à apreciação do veto em plenário, cabendo ao parlamento desta Casa a análise acerca da manutenção ou rejeição do veto. Nesse sentido, salienta-se que o veto deve ser previamente submetido à apreciação da **Comissão Justiça e Redação**, podendo esta solicitar audiência de outras Comissões, para análise e manifestação no prazo conjunto e improrrogável de **10 dias** (art. 170, §§ 1º e 2º, R.I.).

Ressaltamos que o veto deve ser apreciado no prazo de **30 dias**, contado do seu recebimento nesta Casa, em uma única discussão e votação, sob pena de trancamento de pauta, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores (Art. 68, § 2º, LOM). É válido lembrar que o Presidente da Mesa Diretora somente manifestará o seu voto quando ocorrer empate (art. 45, inciso III, da Lei Orgânica Municipal).



É importante ressaltar ainda que, na apreciação do veto, o voto será **nominal** e **não poderá haver abstenção**, conforme determina o art. 171, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, é válido lembrar que a matéria levantada nessa propositura já foi submetida à análise desta Procuradoria Jurídica, quando da elaboração do **PARECER JURÍDICO nº 157/2023 – ProcJur/CMA**, no qual se **manifestou parecer favorável** no Projeto de Lei Ordinária nº 052/2023, que deu origem ao Autógrafo de Lei aqui vetado.

Quanto ao mérito, ressaltamos que caberá exclusivamente aos membros do Poder Legislativo apreciar o VETO quanto às razões de interesse público aduzidas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo ao parlamento desta Casa a análise acerca da manutenção ou rejeição do veto, nos termos do art. 68 da Lei Orgânica Municipal.

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, Estado do Tocantins, aos 23 dias do mês de novembro de 2023.

LUCIANE COSTA E SILVA NASCIMENTO
Advogada da Câmara Municipal¹

¹ Matrícula nº 1065812 / OAB nº 5268 (Portaria nº 062/ 2017, publicada no Diário Oficial do Município de Araguaína nº 1281, de 13 de março de 2017, pág. 10).

